



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000808/2005-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.345 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente SILVIA HELENA SANTANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO. FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE

Aplicação da Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

MULTA - FALTA DE ATENDIMENTO À FISCALIZAÇÃO - Se não há justificativa por parte da autoridade fiscal demonstrando ter ocorrido a falta de atendimento à fiscalização ou o evidente intuito de embaraçar a fiscalização, não é exigível a multa qualificada prevista no artigo art. 44, inciso I, § 2º, da Lei n 9.430, de 1996.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PARCIAL provimento ao Recurso Voluntário da Contribuinte apenas para reduzir a multa aplicada no percentual de 112,50% para 75.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente à época da formalização.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 09/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 30/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – Redator “ad hoc”

EDITADO EM: 09/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS (Presidente), NUBIA MATOS MOURA, RUBENS MAURICIO CARVALHO, ACACIA SAYURI WAKASUGI, ATILIO PITARELLI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.

Relatório

Contra o contribuinte SILVIA HELENA SANTANA, CPF/MF nº 461.995.279-68, já qualificada neste processo, foi lavrado auto de infração em 27/04/2005, com o lançamento do imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 36.363,16. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído:

i.	Imposto	R\$ 13.724,02
ii.	Juros de Mora	R\$ 7.199,62
iii.	Multa Proporcional	R\$ 15.439,52
iv.	Total do Crédito Tributário	R\$ 36.363,16

De acordo com o Auto de Infração de fls. 20/24, contra o contribuinte foi imputada a seguinte infração:

001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Conforme demonstra o Termo de Verificação de Infração documento de fls. 16 a 19, repisa-se os fatos nele contido, por sua minúcia:

‘O presente procedimento fiscal foi executado a partir da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF - nº 09.2.04.00-2005-00031-0, onde consta a determinação da execução da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Física, no período de 01/2001 a 12/2001.

O contribuinte entregou Declaração de Isento para o exercício 2002, ano base 2001.

De acordo com informações prestadas na DIRF - Declaração de Imposto Retido na Fonte - do ano do período da fiscalização, o contribuinte estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual por ter recebido rendimentos tributáveis superiores ao limite permitido para a Declaração de Isento.

O procedimento teve início com a lavratura de Termo de Início da Ação Fiscal, tendo tomado ciência no dia 04/04/2005 por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR). Foram solicitadas as Declarações de Ajuste Anual do IRPF para o exercício 2002; os comprovantes de Rendimentos da empresa LOYDS TSB BANK PLC; e os comprovantes das deduções da base de cálculo.

A contribuinte não apresentou qualquer resposta ao Termo de Intimação Fiscal e também não apresentou a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2002, conforme consulta às bases de dados. Adicionalmente, foi feita diligência junto à empresa Loyds TSB Bank, visando a confirmação das informações declaradas na DIRF’.

A contribuinte, às fls. 27 a 28, impugna total e tempestivamente o auto de infração, juntando os documentos e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas:

I - Em sede de preliminar: alega que quando recebeu a importância oriunda de ação trabalhista/indenizatória contra o Banco Lloyds Bank, em face dos descontos de Imposto de Renda e de INSS entendeu que tudo estaria quitado naquele momento.

II - No mérito: a. pede pela aplicação do art. 50, inc. XIV, CF – alegando desconhecimento quanto a necessidade de apresentação de DAA, haja visto as inúmeras normas no nosso ordenamento jurídico; b. insurge-se ainda contra a multa e juros aplicada pelo Fisco

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, JULGOU procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 07-15.832, em Sessão de 24 de abril de 2009. (fls. 40 a 42). O contribuinte foi intimado da decisão a quo em 21/05/2009 (fls. 45), cujo qual interpôs recurso voluntário em 22/06/2009 (fls. 50/55), alegando em síntese:

- i. NULIDADE DO ACÓRDÃO – por cerceamento de defesa, pois não fora apreciado todos os pontos dispostos na impugnação, sobretudo a questão dos valores recebidos serem oriundos de ação trabalhista
- ii. DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS - a contribuinte entende que sobre os valores recebidos em face da rescisão do contrato de trabalho não há incidência de imposto de renda, por se tratarem de verbas indenizatórias em face da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa
- iii. DOS ENCARGOS – A TAXA SELIC – alega ser impossível pretender aplicar a taxa SELIC como juros moratórios. Assim, os juros deverão ser excluídos, ou, quando menos, reduzidos ao percentual permitido pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional.
- iv. MULTA – alega por fim que houve aplicação de multa abusiva.

É o relatório.

Voto

Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi - Relatora

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Sendo assim, conheço-o e passo ao exame.

Preliminar

Nulidade do Acórdão por Cerceamento de Defesa:

O contribuinte alega que houve cerceamento ao direito de defesa pois o aresto da DRJ não analisou todos os pontos dispostos na impugnação. Todavia, em que pese a irresignação do contribuinte, cumpre ressaltar que foi concedido prazo para a contribuinte apresentar resposta ao Termo de Intimação Fiscal, bem como proceder a entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2002, mas não o fez.

A mera alegação que o Aresto da DRJ não analisou a questão do rendimentos recebidos em sede de processo judicial não prospera, pois no voto (fls. 41 a 42) o Ilmo. Relator manifesta-se, expressamente, que nos casos de recebimento de verbas salariais percebidas acumuladamente por pessoa física em decorrência de ação judicial observam-se dois momentos bem definidos em que o imposto de renda é exigido. O primeiro, como antecipação, quando do pagamento efetivo do rendimento, e o segundo, quando da apresentação da declaração de ajuste anual.

Ademais, é importante esclarecer que o Mandado de Procedimento Fiscal e o Termo de Início de Fiscalização asseguram ao contribuinte, desde o início do procedimento fiscal, o pleno conhecimento do objeto e da abrangência da ação, em especial em relação aos tributos e períodos a serem examinados, com fixação de prazo para a sua execução.

Compulsando os autos é possível verificar não apenas a existência destes documentos acima mencionados, bem como que o contribuinte foi devidamente intimado a respeito do objeto e abrangência da ação fiscal, de modo que não pode alegar desconhecimento do procedimento levado a efeito pelo Fisco, nem tampouco que os prazos para atendimento foram exíguos, posto que o procedimento de fiscalização transcorreu dentro dos padrões, além de ter observado com rigor as normas que regem a matéria.

Nesse sentido, ainda há de se observar que na legislação tributária brasileira o direito de defesa, ordinariamente, é exercido com a apresentação da impugnação ao lançamento. Deste modo, até a interposição de defesa (impugnação), não estava precluso o direito de o contribuinte apresentar todas as provas admitidas em direito e que entendesse necessárias para afastar as alegações do Fisco.

Sendo assim, não observo qualquer falha na condução dos trabalhos fiscais, nem tampouco qualquer mitigação do direito de defesa do contribuinte, portanto, não merecendo acolhimento a alegação de cerceamento do direito de defesa ou ainda que tenha sido desrespeitada a ampla defesa e o contraditório, estes últimos presentes apenas na fase de

instauração do processo administrativo por ocasião da apresentação da defesa (impugnação) por parte do contribuinte.

Assim, sob tais aspectos, não merece reforma a decisão recorrida, nem tampouco o lançamento tributário em análise.

Mérito

Das Verbas Indenizatórias, dos Juros e Multa

Quanto à questão sobre as verbas indenizatórias melhor sorte não cabe as alegações aduzidas pela contribuinte. Em sede de recurso assim alega:

A contribuinte interpôs contra o Banco LLOYDES BANK PLC ação Trabalhista, visando o recebimento de verbas indenizatórias relativo ao período de maio/1988 a novembro/1992. A contribuinte restou vitoriosa em seu pleito, cuja decisão transitou em julgado apenas em 2001. Desta forma, se a fonte pagadora tivesse cumprindo com suas obrigações, a contribuinte teria auferido seus rendimentos mensais corretamente e se houvesse algum desconto de imposto de renda a ser feito, o mesmo teria ocorrido na época própria.

Por outro lado, quando a contribuinte recebeu as verbas indenizatórias já houve a retenção do Imposto de Renda e das Contribuições Previdenciárias. Assim, a contribuinte acreditou que os valores devidos ao Fisco seriam aqueles que foram retidos quando do recebimento de sua indenização.

Assim, como houve a retenção na fonte, do imposto de renda, a contribuinte não sabia que teria outro valor a pagar em relação a este tributo, sobre os valores recebidos. Todavia, a contribuinte entende que sobre os valores recebidos em face da rescisão do contrato de trabalho não há incidência de imposto de renda, por se tratarem de verbas indenizatórias em face da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Em que pese o entendimento da contribuinte que “entende que os valores recebidos em face da rescisão do contrato não haveria incidência de IR, por se tratarem de verbas indenizatórias”, primeiramente cabe sinalar que a parte não comprovou – eficazmente – que o dito crédito seria oriundo de verbas indenizatórias, não fazendo prova do levantamento do alvará, ou do processo trabalhista.

Havendo tão somente um comprovante entregue pelo Banco, fls. 14, que se observa que a ‘Natureza do Rendimento’ auferido pela contribuinte seria ‘Comissão ou Corretagens Paga a Pessoa Jurídica’, não havendo quaisquer menções a ato indenizatório e/ou processo trabalhista. Saliento ainda que não há qualquer menção por parte da Recorrente quanto ao documento acostado as fls. 14.

E, finalmente, ainda que os rendimentos auferidos pela contribuinte fossem de origem indenizatória não seria afastada a obrigação de incluir, tais valores, em sua declaração anual de ajuste. Tem-se então que toda pessoa física contribuinte do imposto de renda deverá apresentar anualmente a declaração de rendimentos, incluindo todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário, a fim de determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir, de acordo com os artigos 70 e 8º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 70 A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal. (..)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas: (...)

Giza-se, outrossim, que além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, conforme já fundamentado.

E, em relação a esta matéria já restou pacificado tal entendimento perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, inclusive com a edição da Súmula CARF nº 12, “*in verbis*”:

Súmula CARF nº 12: *Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.*

Também não merecem guarida as alegações da Recorrente quanto à aplicação da taxa Selic, pois primeiramente, analisando o Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, não se vislumbra qualquer ilegalidade quanto aos índices utilizados pela autoridade fiscal, inclusive, está claramente expresso no referido demonstrativo que a partir de janeiro de 1997 (p/ fatos geradores a partir de 01/01/1997), é utilizado o percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para tributos federais.

Ademais, a Taxa Selic é aplicável a partir de 1º de abril de 1995 para o cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, no período de inadimplência. Nessa toada, verificamos que o Código Tributário Nacional preceitua que a aplicação da Taxa Selic, para fins tributários, reclama lei que a determine.

Eis que a Lei nº 9.065/95, que deu nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981/95, dispôs, em seu artigo 13, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre os tributos e contribuições sócias arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão equivalentes à Taxa Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente até o mês anterior ao do pagamento e a 1% ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Juros decorrem da mora do devedor e serão calculados de acordo com a lei vigente a cada período em que fluem. Na espécie, assim se fez, os juros de mora com base no art. 84, § 5º da Lei nº 8.981/95, se aplicam a partir de abril de 1995.

Aliás, em relação a esta matéria já restou pacificado tal entendimento perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, inclusive com a edição da Súmula CARF nº 4, “*in verbis*”:

“Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*”

No mais, a recorrente, como já salientado anteriormente, alega a inconstitucionalidade da Taxa Selic, porém, a análise da constitucionalidade de lei em matéria tributária não pode ser objeto de análise por parte deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, questão inclusive já exaustivamente exposta neste voto. Assim, também não merece qualquer reparo neste aspecto o lançamento de ofício, haja vista a correta aplicação dos juros.

E finalmente, conforme é possível verificar no lançamento efetuado pela autoridade fiscal, a multa de ofício foi majorada de 50%, com base no disposto no artigo 44, inciso I, § 2º, da Lei nº 9.430/96, sendo, portanto, aplicado o percentual de 112,50% de multa a contribuinte.

Porém, não observo qualquer justificativa para que a autoridade fiscal aplicasse a multa majorada no presente caso. Nada obstante, para que a multa qualificada seja imposta ao contribuinte é necessário que haja nos autos além da justificativa da autoridade, a motivação para a majoração. Com efeito, não vislumbro no presente caso qualquer peculiaridade que justificasse a majoração da multa de ofício em 50%, sendo que não há indícios de que o contribuinte tivesse a intenção de embaraçar a fiscalização.

Reforço ainda que mesmo nos casos em que o contribuinte não atenda à intimação para apresentar os esclarecimentos ou documentos solicitados, é necessário que a autoridade fiscal justifique plenamente o motivo da majoração da multa, do contrário, há de ser aplicado o percentual de 75%.

De outra banda, tem-se que a motivação do fisco para o agravamento da multa, concentrou-se no fato da contribuinte não ter atendido a intimação ao Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 03 a 04), contudo o dito não atendimento, em nada prejudicou o trabalho da fiscalização visto que dispunha das informações necessárias para a lavratura do auto de infração, cabendo ainda salientar que a Recorrente fora intimada apenas uma vez, não cabendo pois o agravamento da multa. Sendo assim, por não verificar qualquer justificativa ou motivação para a majoração da multa, entendo que o percentual da multa a ser aplicado para o caso é o previsto no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, ou seja, a multa de ofício de 75%.

Por todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário da Contribuinte apenas para reduzir a multa aplicada de 112,50% para 75%, conforme disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2011.

(assinado digitalmente)

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – Redator “ad hoc”

Processo nº 13971.000808/2005-74
Acórdão n.º **2102-001.345**

S2-C1T2
Fl. 64

CÓPIA